

Habitação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário, de 9-3-2017
 Processo: SH 542/05/2014
 Interessado: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu
 Assunto: Convênio. Fundo Estadual da Habitação - FEH. Segundo Termo de Aditamento do Convênio. Alteração para adequação do valor e encerramento do ajuste. Alteração do plano de trabalho e do cronograma físico-financeiro.
 CNPJ: 45.301.264/0001-13

Objeto: Transferência de recursos destinados à execução de obras de Infraestrutura (pavimentação asfáltica, guias e sarjetas) nos Conjuntos Habitacionais Jardim Ypê I e Jardim São José.

Assinatura do Convênio: 17-06-2015
 Recurso:
 Valor total do convênio: R\$ 189.419,03
 Valor de responsabilidade do Estado: R\$ 189.419,03
 Valor de responsabilidade do Município: Não há contrapartida Municipal

Vigência: até 15-06-2017
 Despacho de Autorizo GSA 033/2017:

Resumo - À vista dos elementos constantes do presente, em especial o Parecer CJ/SH 07/2017 de 11-01-2017 (fls. 509 a 512 verso), as manifestações da Coordenadoria de Planejamento Habitacional (fl. 521 frente e verso) e da Chefia de Gabinete (fl. 521 verso), autorizo, conforme Resolução SH 53/2015 e, com fundamento no Decreto 46.657, de 01-04-2002, o aditamento do Convênio celebrado com o Município de Mogi Guaçu, de acordo com os elementos em epígrafe.

Data de assinatura: 15-02-2017.
 Processo: SH 243/05/2014 – VI. I e II

Interessado: Prefeitura Municipal de Catiguá
 Assunto: Convênio. Programa Especial de Melhorias. Quarto Termo de Aditamento do Convênio. Alteração para adequação do valor. Alteração do plano de trabalho e do cronograma físico-financeiro.
 CNPJ: 45.124.344/0001-40

Objeto: Transferência de recursos destinados à execução de obras de Infraestrutura Urbana (recapamento asfáltico) em ruas do Conjunto Habitacional Clécio Sanches Fernandes.

Assinatura do Convênio: 24-03-2014

Recurso:
 Valor total do convênio – R\$ 144.947,82
 Valor de responsabilidade do Estado: R\$ 137.700,43
 Valor de responsabilidade do Município: R\$ 7.247,39
 Vigente: até 22-03-2017
 Despacho de Autorização GSA 0092/2017:

Resumo - À vista dos elementos constantes do presente, em especial o Parecer CJ/SH 218/2016 de 27-06-2016, (fls. 650 a 654 verso), as manifestações da Coordenadoria de Planejamento Habitacional (fls. 661 frente e verso) e da Chefia de Gabinete (fl. 661 verso), autorizo, conforme Resolução SH 53/2015 e, com fundamento no Decreto 54.199, de 02-04-2009 e alterações subsequentes, o aditamento do Convênio celebrado com o Município de Catiguá, de acordo com os elementos em epígrafe.

Data de assinatura: 02-03-2017.
 Processo: SH 1174/05/2013 – VI. I e II

Interessado: Prefeitura Municipal de Guaraçai
 Assunto: Convênio. Programa Especial de Melhorias. Quarto Termo de Aditamento do Convênio. Prorrogação do prazo de vigência. Alteração do plano de trabalho e do cronograma físico-financeiro.
 CNPJ: 51.104.552/0001-80

Objeto: Transferência de recursos destinados à execução de obras de Infraestrutura (recapamento asfáltico) nos Conjuntos Habitacionais Guaraçai A e A2 – Jd. Nossa Sra. Aparecida.

Assinatura do Convênio: 24-03-2014

Recurso: sem alteração
 Valor total do convênio – R\$ 155.772,32
 Valor de responsabilidade do Estado: R\$ 147.983,70
 Valor de responsabilidade do Município: R\$ 7.788,62
 Prorrogação: de 23-03-2017 até 22-03-2018
 Despacho de Autorização GSA 052/2017:

Resumo - À vista dos elementos constantes do presente, em especial o Parecer CJ/SH 235/2016 de 22-07-2016 (fls. 668 a 674), as manifestações da Coordenadoria de Planejamento Habitacional (fls. 683 frente e verso) e da Chefia de Gabinete (fl. 683 verso), autorizo, conforme Resolução SH 53/2015 e, com fundamento no Decreto 54.199, de 02-04-2009 e alterações subsequentes, o aditamento do Convênio celebrado com o Município de Guaraçai, de acordo com os elementos em epígrafe.

Data de assinatura: 22-02-2017.

Extratos de Termos Aditivos

Convênio Oneroso

Processo 542/05/2014

Programa: Transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual da Habitação-FEH

Convênio 542/05/2014

Conveniente: Secretaria da Habitação

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

Objeto: 2º Termo de Aditamento do Convênio

Cláusula Aditada: Cláusula Quarta (valor)

Valor Total: R\$ 189.419,03

Valor inicial: R\$ 208.835,43

Valor alterado: R\$ 189.419,03

Valor de responsabilidade do Estado: R\$ 189.419,03

Valor de responsabilidade do Município: Não houve alteração

Data da assinatura: 15-02-2017

Vigência: até 15-06-2017

Parecer CJ/SH 07/2017 de 11-01-2017

Processo 243/05/2014

Programa: Programa Especial de Melhorias-PEM

Convênio 243/05/2014

Conveniente: Secretaria da Habitação

Conveniada: Prefeitura Municipal de Catiguá

Objeto: 4º Termo de Aditamento de convênio

Cláusula Aditada: Cláusula Quarta (valor)

Valor total: R\$ 144.947,82

Valor inicial: R\$ 157.894,74

Valor alterado: R\$ 144.947,82

Valor de responsabilidade do Estado: R\$ 137.700,43

Valor de responsabilidade do Município: R\$ 7.247,39

Data da assinatura do aditamento: 02-03-2017

Vigência: até 22-03-2017

Classificação dos recursos: Natureza de Despesa: 444051-01

Programa de Trabalho 1645125095057 UGE 250101

Nota de empenho 2014NE00787

Data da emissão NE: 24-11-2014

Pareceres Jurídicos CJ/SH 218/2016, de 27-06-2016.

Processo 1174/05/2013

Programa: Programa Especial de Melhorias-PEM

Convênio 1174/05/2013

Conveniente: Secretaria da Habitação

Conveniada: Prefeitura Municipal de Guaraçai

Objeto: 4º Termo de Aditamento de convênio

Cláusula Aditada: Cláusula Décima Primeira (prazo)

Valor total: R\$ 155.772,32

Valor inicial: R\$ 197.780,43

Valor alterado: R\$ 155.772,32

Valor de responsabilidade do Estado: R\$ 147.983,70

Valor de responsabilidade do Município: R\$ 7.788,62

Data da assinatura do aditamento: 22-02-2017

Prorrogação: de 23-03-2017 até 22-03-2018

Classificação dos recursos: Natureza de Despesa: 444051-01

Programa de Trabalho 1645125095057 UGE 250101

Nota de empenho 2014NE00232

Data da emissão NE: 22-04-2014

Parecer Jurídico CJ/SH 235/2016, de 22-07-2016.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DE FINANÇAS

Comunicado

Em obediência ao artigo 5º da Lei 8.666/93 de 21.06.93, solicitamos o pagamento e a exclusão da ordem cronológica com: Contratos normais, adiantamentos, diárias, custeio e utilidade pública. Estão sendo autorizados independente da ordem cronológica de sua inscrição no Siafem. UGE - 250101

2017PD	VECTO.	VALOR
00123	10/03/17	16.740,03
TOTAL		R\$ 16.740,03

Comunicado

Em obediência ao artigo 5º da Lei 8.666/93 de 21.06.93, solicitamos o pagamento e a exclusão da ordem cronológica com: Contratos normais, adiantamentos, diárias, custeio e utilidade pública. Estão sendo autorizados independente da ordem cronológica de sua inscrição no Siafem. UGE - 250104

2017PD	VECTO.	VALOR
0006	10/03/17	9.655.200,00
TOTAL		R\$ 9.655.200,00

Meio Ambiente

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SMA - 21, de 8-3-2017

Disciplina o licenciamento ambiental dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e das Habitações de Interesse Social - HIS, vinculadas aos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, no âmbito da legislação estadual de Proteção e Recuperação dos Mananciais

Considerando que a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo detém o poder de órgão licenciador, delegado pelo Estado de São Paulo, para fins de exercer o licenciamento e conceder alvarás e autorizações a todos os empreendimentos, usos e atividades nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM em todo o território do Estado de São Paulo;

Considerando as Leis Específicas e respectivas regulamentações, consubstanciadas na Lei 12.233, de 16-01-2006, e no Decreto 51.686, de 22-03-2007, para a APRM Guarapiranga; na Lei 13.579, de 13-07-2009, e no Decreto 55.342, de 13-01-2010, para a APRM Billings; na Lei 15.790, de 16-04-2015, e no Decreto 62.062, de 27-06-2016, para a APRM Alto Juquery; e, na Lei 15.913, de 2 de outubro de 2015, e no Decreto 62.061, de 27-06-2016, para a APRM Alto Tietê Cabeceiras;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos de Licenciamento Ambiental do conjunto de medidas e intervenções dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e das Habitações de Interesse Social - HIS vinculadas a PRIS, nos casos em que estes necessitem de remoções e reassentamentos, nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais; Considerando a Resolução Conjunta SMA/SSRH 01, de 24-07-2013, que dispõe sobre o planejamento e gestão das APRM e das atribuições compartilhadas entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio de suas Coordenadorias e da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução Conjunta SSRH/SMA/SH 01, de 23-09-2015, que dispõe sobre as atribuições compartilhadas entre as Pastas de Saneamento e Recursos Hídricos, Meio Ambiente, e Habitação para o aperfeiçoamento dos mecanismos legais de defesa das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM; e

Considerando os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos Grupos Técnicos criados pelas resoluções cujos integrantes foram designados por meio da Resolução Conjunta SMA/SSRH/SH 01, de 24-07-2015, e por posterior designação adicional pela Secretaria de Estado da Habitação;

Resolve:

Artigo 1º - O licenciamento ambiental do conjunto de medidas e intervenções dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, para fins de regularização urbanística, ambiental e fundiária dos assentamentos habitacionais urbanos, deverá identificar as seguintes tipologias:

I - PRIS de Urbanização de assentamento precário de interesse social são aqueles que compreendem a implantação e o funcionamento das redes de infraestrutura básicas, a melhoria das condições de acesso e de circulação, a mitigação das situações de risco; e, quando necessário, o reassentamento habitacional, estabelecendo padrões mínimos de habitabilidade e de integração do assentamento ao meio urbano e compatibilidade com a proteção e a recuperação do meio ambiente;

II - PRIS de Reassentamento habitacional com recuperação ambiental da ARA-1 são aqueles que compreendem a remoção completa do assentamento precário, o reassentamento das famílias em novas moradias, e a implementação de ações para a recuperação ambiental da área degradada;

III. PRIS de Regularização fundiária são aqueles que compreendem o conjunto de medidas jurídicas e sociais que não demandam obras e que visam à regularização do assentamento e à titulação de seus ocupantes, mediante comprovação do funcionamento da infraestrutura urbanística e de saneamento ambiental.

§ 1º - Serão passíveis de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS os assentamentos habitacionais de interesse social, devidamente caracterizados e declarados como ARA 1 pelo poder público municipal, segundo as definições estabelecidas pelas respectivas leis específicas de APRM, e cadastrados previamente junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, na qualidade de órgão técnico, conforme Resolução Conjunta SMA/SSRH 1, de 24-07-2013.

§ 2º - Os documentos e procedimentos necessários para o cadastramento de ARA 1 encontram-se relacionados no Portal Manancial acesso: www.ambiente.sp.gov.br/portalmanciais/

Artigo 2º - O licenciamento ambiental do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS pelo órgão estadual competente se desenvolverá em três etapas sucessivas, cada qual mediante solicitação do agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, a saber:

I - Licença Prévia, que compreende a fase de caracterização do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS pelo órgão de licenciamento estadual;

II - Licença de Instalação, que compreende a aprovação do conjunto de intervenções ambientais e urbanísticas;

III - Licença de Operação, que compreende a comprovação da implantação das intervenções.

Parágrafo único - As licenças relacionadas neste artigo englobam o alvará mencionado na legislação de Proteção e Recuperação de Mananciais, uma vez que, no caso de licenciamento de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o referido alvará tem natureza jurídica de licença.

Artigo 3º - Para a solicitação de Licença Prévia para o Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o agente promotor, deverá protocolizar na CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, os documentos relacionados no Anexo I desta Resolução.

Artigo 4º - Após a análise da documentação apresentada e atendidos os requisitos para caracterização como Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo emitirá a Licença Prévia.

Parágrafo único - A tipologia do PRIS a que se refere o artigo 1º desta Resolução será definida pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo quando da emissão de Licença Prévia.

Artigo 5º - Após a obtenção da Licença Prévia, o agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá solicitar a Licença de Instalação, protocolizando na CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo os documentos relacionados no Anexo II desta Resolução.

§ 1º - A Licença de Instalação, a que se refere o caput deste artigo, é o ato administrativo que aprova o conjunto de intervenções ambientais e urbanísticas, constantes do Plano de Urbanização do assentamento habitacional, descritas no memorial de caracterização do Programa e no projeto de urbanização, contendo a delimitação do sistema viário, quadras, e quando possível, lotes e espaços e equipamentos públicos e comunitários, tais como escola, creche, posto de saúde, centro comunitário, posto policial e, se for o caso, as novas unidades habitacionais (HIS) vinculadas ao programa.

§ 2º - O prazo de validade da Licença de Instalação deverá considerar o cronograma das obras e ações apresentado pelo órgão promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, e poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado e não ultrapasse o prazo previsto no inciso II do artigo 18, da Resolução CONAMA 237/1997.

§ 3º - As Habitações de Interesse Social - HIS que atenderem aos reassentamentos e realocações provenientes de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, quando localizadas fora do perímetro do Programa e em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM, e que não se enquadrarem no critério do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB poderão ser licenciadas no âmbito do próprio Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 4º - Os projetos de Habitações de Interesse Social - HIS vinculados ao atendimento de reassentamentos de famílias provenientes de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS e localizados dentro de Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM estarão sujeitos aos parâmetros urbanísticos diferenciados para PRIS, ainda que enquadrados no critério do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB.

§ 5º - Para a implantação de Habitação de Interesse Social - HIS destinada ao atendimento do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, deverá ser apresentada declaração assinada pelo representante do órgão promotor, informando que as unidades habitacionais de interesse social são destinadas ao atendimento exclusivo dos moradores da área objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 6º - Não são passíveis de licenciamento, com parâmetros urbanísticos diferenciados daqueles definidos por lei, os projetos para implantação de Habitação de Interesse Social - HIS que não estejam vinculados ao Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 6º - A emissão da Licença de Instalação estará condicionada à averbação da existência do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS no (s) título (s) de propriedade do (s) imóvel (is) por ele abrangido (s).

§ 1º - A averbação de que trata o caput deste artigo será dispensada para as áreas públicas.

§ 2º - Não sendo as áreas públicas abrangidas pelo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS de domínio do agente promotor, deverá ser apresentada a manifestação de anuência do (s) titular (es) do (s) imóvel (is) para a implantação do PRIS, bem como para a regularização fundiária da (s) área (s).

§ 3º - A averbação de que trata o caput deste artigo será dispensada para os lotes registrariamente regulares, cuja delimitação esteja de acordo com o registro, ainda que inseridos no perímetro do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 4º - Fica dispensada a averbação de que trata o caput deste artigo, para os casos em que não houver título de propriedade da área correspondente ao objeto do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS devidamente comprovado, por documentação dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Artigo 7º - Deverão constar da Licença de Instalação, dentre outras exigências, a necessidade de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, do projeto de parcelamento do solo com as restrições ambientais, incluindo, quando for o caso, as exceções previstas no artigo 5º desta Resolução, bem como a obrigatoriedade da apresentação à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo de Relatório Anual de Acompanhamento do Programa, durante o período de implantação das intervenções autorizadas.

Parágrafo único - O Relatório Anual de Acompanhamento do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, mencionado no caput deste artigo, deverá ser encaminhado em cópia digital para inserção no Portal Manancial.

Artigo 8º - Para solicitar a Licença de Operação, o agente promotor deverá protocolizar na CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo o relatório comprobatório do término das obras, planta contendo a configuração final do parcelamento do solo e os documentos relacionados no Anexo III desta Resolução.

§ 1º - A Licença de Operação a que se refere o caput deste artigo é o ato administrativo que atesta a conclusão das obras, o cumprimento das exigências objeto da Licença de Instalação e o registro em Cartório de Registro de Imóveis da planta de configuração final do parcelamento do solo.

§ 2º - A planta de configuração final do parcelamento do solo será avaliada pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para fins de validação, incluindo, quando for o caso, as exceções previstas no artigo 6º desta Resolução, após o que deverá ser levado ao registro junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, sendo a comprovação desse registro condição para a emissão da Licença de Operação.

§ 3º - Para os casos de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS de Regularização Fundiária, a validação da planta poderá ser feita concomitantemente à emissão da Licença de Instalação, desde que devidamente comprovado à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo o funcionamento da infraestrutura urbanística e de saneamento ambiental.

§ 4º - A Licença de Operação de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS não está sujeita a renovação.

§ 5º - Para a concessão de Licença de Operação ou, quando for o caso, alvará para HIS, deverá ser apresentada a declaração, a que se refere o parágrafo 5º do artigo 5º, atualizada e assinada pelo representante do órgão promotor, na qual não será admitido o atendimento a famílias oriundas de áreas externas à Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM.

Artigo 9º - Nos casos em que a Lei Específica de Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM exigir o prazo mínimo de 2 (dois) anos subsequentes à conclusão das obras, deverá constar da Licença de Operação, dentre outras exigências, a necessidade de se comprovar a manutenção das condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 1º - Após o prazo de 2 anos contados da emissão da Licença de Operação, o agente promotor solicitará à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, para fins cartoriais, a Certidão de Manutenção das Obras, apresentando o relatório comprobatório da manutenção das condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 2º - Emitida a Certidão referida no caput deste artigo, o agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá proceder à efetiva finalização do processo de regularização fundiária mediante a abertura de matrículas para a transferência de domínio dos lotes ou unidades habitacionais individuais.

Artigo 10 - Nos casos em que a Lei Específica não exigir o prazo mínimo de 2 anos subsequentes à conclusão das obras, será emitida a Licença de Operação, desde que, atendidas as condições estabelecidas no processo de licenciamento do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 1º - Previamente à emissão da Licença de Operação a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo emitirá Certidão de Conformidade de Implantação, para fins de averbação da planta de configuração final do parcelamento do solo no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º - A emissão da Licença de Operação fica condicionada à comprovação do registro do parcelamento do solo e das restrições ambientais, se houver, nas matrículas dos imóveis objetos do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - Emitida a Licença de Operação, o agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá proceder à conclusão do processo de regularização fundiária mediante a abertura de matrículas para a transferência de domínio dos lotes ou unidades habitacionais individuais.

Artigo 11 - Para os casos da tipologia de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS de Regularização Fundiária descrita no inciso III do artigo 1º desta resolução será emitida a Licença de Operação, sem a condicionante da manutenção das obras.

Parágrafo único - A emissão da Licença de Operação descrita no caput deste artigo obedecerá ao rito descrito nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Artigo 12 - As etapas de Licença de Instalação e de Operação poderão ser efetuadas concomitantemente nos casos de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS em que não haja obras que alterem o parcelamento do solo, garantidas as condições satisfatórias de saneamento da bacia.

Artigo 13 - A não conclusão das obras, ainda que parcialmente, no prazo da Licença de Instalação, sem que devidamente justificado, ou a implantação em desacordo com o projeto licenciado e com as condições autorizadas implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação.

Artigo 14 - Os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS destinados aos reassentamentos externos de famílias oriundas de assentamentos objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, quando localizados dentro de Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM, estarão sujeitos aos parâmetros urbanísticos diferenciados, ainda que sujeitos ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB.

Artigo 15 - Em qualquer uma das fases do licenciamento a que se refere esta Resolução, a não apresentação da documentação necessária, por parte do agente promotor, no prazo de 120 dias, poderá ensejar o arquivamento da solicitação, nos termos do artigo 10, do Decreto Estadual 47.400, de 04-12-2002.

Artigo 16 - Na hipótese de não ser possível o enquadramento como Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o assentamento habitacional deverá ser regularizado por meio dos demais instrumentos previstos na Legislação Estadual de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

Artigo 17 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável aos casos em andamento, para os quais serão emitidas Licença Prévia, Licença de Instalação ou Licença de Operação, dependendo do estágio em que se encontra a análise, sem prejuízo dos pareceres de enquadramentos e autorizações já emitidos.

Artigo 18 - Fica revogada a Resolução SMA 025, de 10-04-2013.

(Processo SMA 4.036/2016)
 ANEXO I
 SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA PARA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PRIS
 (DOCUMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS NAS AGÊNCIAS AMBIENTAIS DA CETES